Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001311-67.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - DIREITO PREVIDENCIÁRIO** 

Requerente: Edvaldo Alexandre da Silva

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

**EDVALDO ALEXANDRE DA SILVA** propôs ação acidentária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.** Aduziu que trabalhando para a Serralheria Arte Técnica Ltda – ME sofreu, em 12/09/2016, grave acidente de trabalho que acarretou na amputação de parte da falange distal do 2º dedo da mão direita e consequente redução da capacidade de trabalho, fazendo jus ao pagamento do benefício auxilio- acidente.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 08/37.

Procedimento isento de custas nos moldes do art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91 (fl. 38).

Citado (fl. 61), o requerido apresentou contestação às fls. 47/55. Alegou prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, aduziu que o requerente não preenche os requisitos legais para o recebimento do benefício pleiteado, diante da ausência de constatação da redução da capacidade laborativa e ausência do nexo de causalidade. Requereu a improcedência. Juntou documentos às fls. 56/60.

Réplica à fl. 64.

Laudo pericial às fls. 93/97, com manifestação do autor à fl. 101.

Alegações finais pelo autor às fls. 111/114.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Trata-se de ação visando a concessão de benefício previdenciário diante de alegada diminuição da capacidade laborativa do autor, decorrente de acidente de trabalho.

Preliminarmente, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação; o acidente ocorreu em 12/09/2016, há cerca de dois anos, apenas, inexistindo tais parcelas...

Dito isso, passo ao mérito.

Tendo em vista a natureza da ação, e visando à melhor solução da questão por este juízo, foi designada perícia técnica médica.

Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres apresentados para a formulação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para se chegar à justa solução da lide.

O laudo pericial (fls. 93/97) é conclusivo, demonstrando que (fls. 95/96):

"Há nexo entre seu acidente e sua lesão. Há consolidação das lesões. Como sequela definitiva, há amputação da falange distal do dedo indicador direito. Não o impede de exercer sua função habitual, não havendo portanto incapacidade. Contudo, gera maior esforço, é mais árduo, é menor sua produtividade, de forma definitiva.CONCLUSÃO Não há doença incapacitante atual. Há redução da capacidade laborativa. Há nexo com seu trabalho." (grifo meu).

O trabalho pericial foi realizado a contento, por perito da confiança deste juízo, que concluiu com clareza pela existência de nexo de causalidade entre a doença alegada e o trabalho prestado pela autor e ainda pela diminuição da capacidade laborativa do autor, sendo o que basta.

O pedido do autor está lastreado no artigo 86, da Lei 8.213/91, in verbis:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Anoto que o benefício é isento de carência, nos moldes do artigo 26, incisos I e II, dal Lei 8.231/91.

Há, portanto, a redução da capacidade laborativa exigida por lei, sendo o que basta.

O benefício será concedido na ordem de 50%, nos termos do artigo 86, §1°, da Lei 8.213/91 sendo devido, na espécie, desde a data da cessação do benefício auxílio-doença, que se

deu em 13/12/2016 (fl. 20), e não como requer o requerido.

Nesse sentido o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

(...)ACIDENTÁRIO – AUXÍLIO-ACIDENTE. Termo "a quo" de pagamento. Em havendo prévio deferimento administrativo de auxílio-doença, deve o benefício ser pago desde o dia seguinte ao da cessação do benefício, nos termos do artigo 86, §2°, da Lei 8.213/1991. (...)(TJSP; Apelação 1002811-44.2016.8.26.0554; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2018; Data de Registro: 14/06/2018)

Sobre as parcelas incidirá correção monetária desde as respectivas competências e juros de mora desde a citação.

O critério utilizado para a aplicação da correção monetária seguirá os índices do IPCA-E, para todo o período e os juros moratórios, de seu turno, respeitarão os índices utilizados para as cadernetas de poupança também para todo o período, nos moldes do que decidido na Repercussão Geral nº 810.

Friso que a questão da aplicação dos índices de correção monetária se encontra em aberto, não tendo havido trânsito em julgado e, assim, a decisão do Colendo STF ao apreciar o tema 810 (RE 870.947) deve ser imediatamente aplicada, tendo isso sido feito. Aliás, a questão não poderia ser decidida de outra forma, dado o efeito vinculante, valendo ressaltar que se houver futura modulação, deverá ser aplicada imediatamente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor auxílio acidente de 50% desde a data cessação do benefício auxilio-doença, que se deu em 13/12/2016, além do abono anual, acrescendo-se os seguintes encargos: correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, seguindo os índices do IPCA-E e juros de mora contados a partir da citação, para as parcelas àquela altura vencidas, e desde o momento dos respectivos vencimentos, para as parcelas supervenientes, observando os índices utilizados para as cadernetas de poupança.

Feito isentos de custas nos termos do art. 8°, §1°, da Lei 8620/93.

Deixo de recorrer de oficio, nos termos do art 496,§3°, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód.

60698 - Trânsito em Julgado às partes - Proc. em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 14 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA